

LEI Nº 8.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do município de Carazinho e Revoga a Lei Municipal nº 7.433/11.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Carazinho o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, unifamiliares ou edifícios, que adotarem as seguintes medidas:

- I – Sistema de captação da água da chuva e Sistema de reuso de água;
- II – Construção com materiais sustentáveis;
- III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV – Construção de “Telhado Verde”
- V – Sistema de painéis solares fotovoltaicos.

Art. 3º Para efeito desta Lei considere-se:

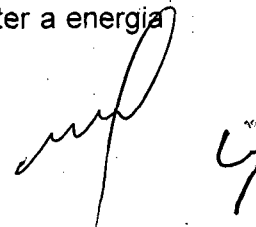
I – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel e sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

II – construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e desde que corresponda a uma área mínima de 20 % de área útil do imóvel, tanto dos unifamiliares, quanto de condominiais.

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Telhado verde: aquele utilizado em um sistema artificial de construção de coberturas de edifícios, habitações ou mesmo estruturas de apoio, sobre as quais são aplicados diversos tipos de materiais, nomeadamente vegetação, que permitem o correto funcionamento do mesmo e tiram partido das suas enormes vantagens ao nível arquitetônico, estético e ambiental, desde que corresponda a uma área mínima de 20 % de área útil do imóvel, tanto dos unifamiliares, quanto de condominiais.

V – Painéis solares fotovoltaicos: aqueles utilizados para converter a energia





da luz do Sol em energia elétrica. Os painéis solares fotovoltaicos são compostos por células solares, assim designadas já que captam, em geral, a luz do Sol.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

- I – 10% para cada uma das medidas descritas nos incisos I; III e V
- II – 5% para cada uma das medidas descrita nos incisos II e IV;

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo, podem ser cumulativos, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º A renovação da concessão do benefício tributário, deverá ser feita a cada 2 (dois) anos, obedecendo ao disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no Setor de Arrecadação, na Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada, através de declaração e levantamento fotográfico e demais documentos comprobatórios, atestando que os sistemas previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º foram devidamente instalados e estão em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo Único: A Secretária Municipal da Fazenda, poderá se utilizar de informações do imóvel, constantes em seus próprios arquivos, assim como, oficiar à Eletrocar para que forneça projetos, croquis e requerimentos que comprovem, principalmente, os requisitos dos os itens III e IV do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º A partir do pedido protocolado, se a Secretaria Municipal da Fazenda julgar necessário ao caso, designará um responsável para comparecer ao local, e analisar se as ações estão em conformidade com a presente lei, podendo solicitar ao requerente documentos e informações complementares;

§ 1º Após a análise, a Secretaria Municipal do Planejamento, elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício, sendo este favorável, o Departamento tomará as medidas cabíveis para a concessão do benefício, encaminhando ao Setor de Arrecadação os dados do desconto tributário; em caso de parecer desfavorável o Departamento arquivará o processo, após dar ciência ao requerente.

Art. 7º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Carazinho, contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação das medidas ambientais e de sustentabilidade, ou no caso de imóveis que já tenham adotado as referidas medidas na data da publicação.



Art. 8º O benefício será revogado quando o proprietário:

- I – inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III – não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições constantes na Lei Municipal nº 7.433/11.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual (LDO).

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2021.



Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:



Lori Luiz Bolesina
Secretário de Administração e Gestão
OP263/2021/MBS